



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 1480 /CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 28 de novembro de 2019.

Referência: Mensagem nº 249

Senhor 1º Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a mensagem do senhor Governador do Estado, acima referenciada, pela qual submete à apreciação dessa Casa Legislativa o projeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências".

Atenciosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER
1º Secretário da Assembleia Legislativa
Nesta



MENSAGEM Nº 249

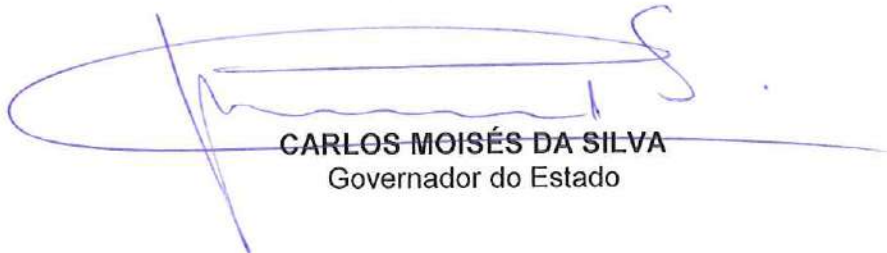
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Grupo Gestor de Governo, o projeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências".

A proposta ora apresentada é resultado dos trabalhos realizados por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público e do Tribunal de Contas, que compõem o Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 28 de novembro de 2019.



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

XI – vedação à instituição ou concessão de benefícios diversos da aposentadoria e da pensão por morte;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 3º

.....

II – afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo e de suas funções, observado o disposto no inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei Complementar; ou

.....

§ 4º Nos casos de afastamento ou de licenciamento do cargo ou das funções exercidas sem vencimento, remuneração ou subsídio no período compreendido entre a entrada em vigor da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e da Lei Complementar nº 662, de 11 de dezembro de 2015, fica facultada a averbação do período correspondente, mediante recolhimento, pelo interessado, das cotas das contribuições previdenciárias do servidor e patronal, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 22 desta Lei Complementar, exceto quanto à atualização monetária.” (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 3º O art. 5º da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I – de forma definitiva pela:

- a) morte;
- b) ausência ou morte presumida, desde que declarada por sentença transitada em julgado; ou
- c) exoneração, demissão ou cassação de aposentadoria; ou

II – de forma temporária, na hipótese de afastamento ou licenciamento sem vencimento, remuneração ou subsídio superior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de benefício previdenciário ao segurado e aos dependentes na hipótese de perda temporária da condição de segurado.” (NR)

Art. 4º O art. 27 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27

§ 2º O segurado poderá optar pela inclusão das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança na base de cálculo do salário de contribuição, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 70 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 5º O art. 45 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, fica vedada a percepção de mais de 1 (uma) aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no RGPS.” (NR)

Art. 6º O art. 46 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. Fica vedada a acumulação de mais de 1 (uma) pensão por morte no âmbito do RPPS/SC, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição da República.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:



I – pensão por morte no RPPS/SC com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República;

II – pensão por morte no RPPS/SC com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República; e

III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações de que trata o § 1º deste artigo, fica assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder a 1 (um) salário mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder a 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder a 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder a 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão da alteração de algum dos benefícios." (NR)

Art. 7º O art. 57 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. Fica vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RPPS/SC, ressalvados, nos termos desta Lei Complementar, os casos de servidores:

I – com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II – professores, agentes penitenciários, agentes de segurança socioeducativos ou policiais civis, titulares de cargo de provimento efetivo; ou

III – cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação." (NR)



Art. 8º O art. 59 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.

I –

a) aposentadoria por incapacidade permanente;

.....” (NR)

Art. 9º A Seção I do Capítulo II do Título II e o art. 60 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

.....
CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

.....
Seção I
Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 60. O segurado será aposentado por incapacidade permanente no cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde e dependerá de laudo médico-pericial circunstanciado emitido por perícia própria do IPREV ou por este designada ou por perícia própria dos Poderes e Órgãos de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, no qual constará o código da doença, conforme Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), elaborada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e a declaração de incapacidade permanente, observado o seguinte:

.....
II – expirado o período máximo de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o segurado considerado incapaz será aposentado por incapacidade permanente; e

III – o período compreendido entre o término da licença para tratamento de saúde e a publicação do ato de aposentadoria por incapacidade permanente será considerado como prorrogação da licença.

§ 2º O segurado aposentado por incapacidade permanente será submetido a avaliação médica periódica para que seja atestada a permanência dos motivos que lhe causaram a incapacidade laboral, conforme definido em regulamento, respeitada a periodicidade mínima de 2 (dois) anos e máxima de 4 (quatro) anos.



§ 3º Verificada a insubsistência dos motivos que causaram a incapacidade laboral, cessar-se-á o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, sendo o segurado revertido ao serviço público ou posto em disponibilidade, nos termos da lei.

§ 4º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório atestada em laudo médico-pericial conclusivo emitido por perícia própria do IPREV ou por este designada ou por perícia própria dos Poderes e Órgãos de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, a aposentadoria por incapacidade permanente independe de licença para tratamento de saúde.

§ 5º A doença preexistente ao ingresso no serviço público estadual, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, da qual decorra a incapacidade laboral do segurado, ensejará aposentadoria por incapacidade permanente com proventos na forma do § 4º do art. 70 desta Lei Complementar.

§ 10. A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida com base na legislação vigente na data definida em laudo médico-pericial como de início da incapacidade total e definitiva ou, na impossibilidade de tal definição, na data de sua expedição.

§ 11. O IPREV, quando, de qualquer forma, tiver conhecimento de que o segurado inativo, aposentado por incapacidade permanente, exerce qualquer atividade laboral, determinará a instauração de processo administrativo competente para apuração dos fatos, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

....." (NR)

Art. 10. O art. 62 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. O segurado será compulsoriamente aposentado nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição da República.

....." (NR)

Art. 11. A Seção III do Capítulo II do Título II e o art. 63 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO II DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS



Seção III
Da Aposentadoria Voluntária

Art. 63. O segurado será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria.” (NR)

Art. 12. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-A, com a seguinte redação:

“Art. 64-A. O segurado titular do cargo de provimento efetivo de professor será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria.” (NR)

Art. 13. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-B, com a seguinte redação:

“Art. 64-B. O segurado com deficiência será aposentado voluntariamente na forma da Lei Complementar federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios, quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

II – 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria.” (NR)

Art. 14. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-C, com a seguinte redação:



"Art. 64-C. Os segurados policiais civis e os titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo serão aposentados voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II – 30 (trinta) anos de contribuição; e

III – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras." (NR)

Art. 15. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-D, com a seguinte redação:

"Art. 64-D. O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. Para a concessão da aposentadoria de que trata este artigo, deverão ser observados adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS/SC, vedada a conversão de tempo especial em comum." (NR)

Art. 16. A Seção IV do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO II DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção IV Das Regras Transitórias de Aposentadoria" (NR)



Art. 17. A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 65-A, com a seguinte redação:

"Art. 65-A. O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 1º de julho de 2020 poderá aposentar-se voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II – 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos de que tratam o inciso V do *caput* e o § 2º deste artigo.

§ 4º Para o titular do cargo de provimento efetivo de professor que comprovar tempo de efetivo exercício das funções de magistério exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º Para os segurados de que trata o § 4º deste artigo, o somatório de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, incluídas as frações, deverá ser equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2021, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.



§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os segurados de que trata o § 4º deste artigo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; ou

II – ao valor apurado na forma do § 4º do art. 70 desta Lei Complementar para o servidor público não contemplado no inciso I deste parágrafo.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não poderão ser inferiores ao valor de que trata o § 2º do art. 201 da Constituição da República e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 72 desta Lei Complementar, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º deste artigo, observado o disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição da República; ou

II – de acordo com o disposto no art. 71 desta Lei Complementar, na hipótese prevista no inciso II do § 6º deste artigo.

§ 8º Os proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do § 6º deste artigo não poderão ser concedidos com valor superior ao da remuneração do servidor no cargo de provimento efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 9º Considera-se remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 66-A desta Lei Complementar, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, incluídas as previstas no art. 13 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; ou

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.” (NR)



Art. 18. A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescido do art. 66-A, com a seguinte redação:

"Art. 66-A. O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 1º de julho de 2020 poderá aposentar-se voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 1º de julho de 2020, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 1º Para o titular do cargo de provimento efetivo de professor que comprovar tempo de efetivo exercício das funções de magistério exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65-A desta Lei Complementar; e

II – em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do § 5º do art. 70 desta Lei Complementar.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não terá valor mensal inferior ao salário mínimo e será reajustado na forma prevista:

I – no art. 72 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição da República, se cumpridos os requisitos de que trata o inciso I do § 2º deste artigo; ou

II – no art. 71 desta Lei Complementar, na hipótese de que trata o inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º Os proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do § 2º deste artigo não poderão ser concedidos com valor superior ao da remuneração do servidor no cargo de provimento efetivo em que se deu a aposentadoria." (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 19. A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 67-A, com a seguinte redação:

“Art. 67-A. Os segurados policiais civis e os titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até 1º de julho de 2020 poderão aposentar-se, conforme tempo de contribuição previsto na Lei Complementar federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para ambos os sexos; ou

II – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 1º de julho de 2020, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar federal nº 51, de 1985.

Parágrafo único. Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do disposto no inciso II do *caput* do art. 1º da Lei Complementar federal nº 51, de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou agente de segurança socioeducativo.” (NR)

Art. 20. O art. 69 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. Para fins de verificação do direito de opção às regras de transição de que tratam os arts. 65-A e 66-A desta Lei Complementar, quando o segurado tiver sido titular, sem interrupção, de sucessivos cargos de provimento efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos entes federativos, será considerada como data de ingresso no serviço público a data da investidura ininterrupta mais remota.” (NR)

Art. 21. O art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. No cálculo dos benefícios do RPPS/SC, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo e ao RGPS ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média de que trata o *caput* deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para o servidor que ingressou no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 2º Os valores das remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos serão atualizados mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerada no cálculo dos benefícios do RGPS.



§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e pelas entidades gestoras dos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º deste artigo, com acréscimo de 1 (um) ponto percentual para cada ano completo de contribuição, desconsideradas as frações, nos casos dos seguintes dispositivos desta Lei Complementar:

I – art. 60, ressalvado o disposto no inciso I do § 5º deste artigo;

II – art. 63;

III – art. 64-A;

IV – art. 64-C;

V – art. 64-D;

VI – inciso II do § 6º do art. 65-A; e

VII – art. 67-A.

§ 5º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º deste artigo nos casos:

I – de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho; e

II – do disposto no inciso II do § 2º do art. 66-A desta Lei Complementar.

§ 6º O valor do benefício de aposentadoria compulsória de que trata o art. 62 desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput* e no § 1º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 7º Poderão ser excluídas da média de que trata o *caput* deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo de que trata o § 4º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República.

§ 8º Para os fins do disposto neste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 2º deste artigo, não poderão ser:



ESTADO DE SANTA CATARINA

I – inferiores ao valor do salário mínimo nacional; e

II – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.” (NR)

Art. 22. O art. 71 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. Com o fim de preservar, em caráter permanente, o seu valor real, os benefícios de aposentadoria calculados na forma prevista nos arts. 64-B e 70 desta Lei Complementar e as pensões por morte concedidas a partir de 31 de dezembro de 2003, ressalvadas as decorrentes do parágrafo único do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 5 de julho de 2005, serão reajustados, com a anuência do Conselho de Administração e por decreto do Governador do Estado, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou de índice que vier a substituí-lo.” (NR)

Art. 23. O art. 72 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS/SC concedidos na forma:

I – dos arts. 6º e 6º-A da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

II – do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 2005;

III – do inciso I do § 6º do art. 65-A desta Lei Complementar; e

IV – do inciso I do § 2º do art. 66-A desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 24. O art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS/SC será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* deste artigo será equivalente a:



ESTADO DE SANTA CATARINA

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento) para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 4º A pensão por morte devida aos dependentes de policiais civis e de titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo, decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 5º Até a edição de legislação instituidora do regime próprio de previdência dos militares do Estado, a pensão por morte devida aos seus dependentes será concedida observadas as regras de que trata o art. 60 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.” (NR)

Art. 25. O art. 81 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81.

I – é vedada a contagem de tempo fictício ou em condições especiais;

.....” (NR)

Art. 26. O art. 83 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.

.....

§ 5º Fica vedada a averbação do tempo de contribuição previdenciária vertida ao RGPS ou a outro regime próprio de previdência durante o período de licença ou afastamento sem vencimento.” (NR)

Art. 27. O art. 84 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. O segurado ativo que preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

.....



§ 3º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que preencheu todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria voluntária não constitui impedimento à concessão de aposentadoria de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos legais." (NR)

Art. 28. Fica o IPREV autorizado, nos casos de procedimentos de cobrança pendentes de decisão administrativa ou judicial relativos às contribuições previdenciárias dos segurados, a conceder formalmente o direito de opção de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 412, de 2008.

§ 1º Nos casos em que houver decisão administrativa concedendo parcelamento dos valores cobrados nos procedimentos de que trata o *caput* deste artigo, o segurado poderá exercer o direito de opção, ficando autorizado o ressarcimento dos valores pagos em caso de opção pela não averbação, devendo os valores ser atualizados monetariamente e pagos em parcela única, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

§ 2º Nos casos em que houver processo judicial ainda não transitado em julgado, poderá ser exercido o direito de opção, mediante homologação pelo Poder Judiciário, ficando autorizada a formalização de acordo de desistência, arcando o autor da ação com eventuais custas processuais.

Art. 29. Ficam referendados:

I – as revogações do § 21 do art. 40 da Constituição da República, dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003, e do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 2005; e

II – o disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de julho de 2020, exceto os arts. 1º, 2º, 3º, 6º, 25, 26, 27 e 28 e os incisos XV e XVI do *caput* do art. 31, que entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008:

I – os incisos VII e XII do *caput* do art. 3º;

II – o parágrafo único do art. 47;

III – a alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 59;

IV – os incisos I e II do *caput* e os §§ 8º e 9º do art. 60;

V – o art. 61;

VI – o parágrafo único do art. 63;

VII – o art. 64;



ESTADO DE SANTA CATARINA

VIII – o art. 65;

IX – o art. 66;

X – o art. 67;

XI – os §§ 9º e 10 do art. 70;

XII – os incisos I e II do *caput* do art. 73;

XIII – o § 2º do art. 74;

XIV – o art. 80;

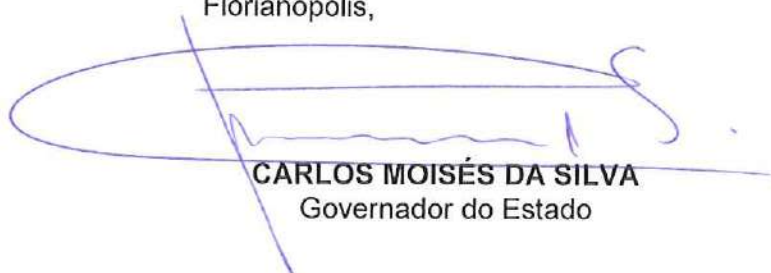
XV – o art. 82;

XVI – os §§ 1º e 4º do art. 84;

XVII – o art. 97; e

XVIII – o art. 98.

Florianópolis,



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Exposição de Motivos nº 02/RP/2019

Florianópolis, 26 de novembro de 2019.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de alteração da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, em continuidade ao processo de adesão do Estado ao novo regime previdenciário estabelecido pela Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, recém-aprovada no Congresso Nacional, que previu a necessidade de as unidades da Federação adequarem sua legislação interna ao novo regramento constitucional.

A proposta ora apresentada é resultado dos trabalhos realizados por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público e do Tribunal de Contas, que compõem o Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

Cabe registrar que em sua versão original a PEC nº 006/2019, hoje Emenda Constitucional nº 103/2019, propunha mudanças paramétricas, como idades de acesso à aposentadoria para todas as categorias profissionais e mudança na regra de cálculo do valor do benefício. Além disso, apresentava a possibilidade de implantação de alíquotas previdenciárias progressivas e o estabelecimento de alíquota extraordinária para ativos, inativos e pensionistas, quando o regime de Previdência local apresentasse déficit atuarial. Estava nela prevista a inclusão de Estados e Municípios. Tratava-se de uma série de instrumentos com potencial de enfrentamento da crescente despesa com benefícios previdenciários dos Estados, do Distrito Federal e também de muitos Municípios. Entretanto, por razões de natureza política, Estados, Distrito Federal e Municípios não foram incluídos na aludida Reforma, exigindo a atuação dos Poderes constituídos de âmbito estadual, distrital e municipal.

Ao longo dos anos, os regramentos constitucionais de financiamento e pagamento de benefícios previdenciários sofreram alterações diversas desde sua promulgação, como é possível constatar nas Emendas Constitucionais nºs 18, 20, 41, 45, 47 e 70.

O número de Emendas Constitucionais promulgadas em 30 anos da Constituição da República demonstra que, em média, a cada 6 anos houve alteração do texto constitucional. Entretanto, até hoje a sociedade convive com os problemas relacionados à sustentabilidade da Previdência Social.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 adotou a técnica da desconstitucionalização e aprimorou a estrutura legal até então vigente. Foram alterados, dentre outros, os artigos 22, 37, 38, 39, 40, 42, 109, 149, 167, 194, 195, 201, 203 e 239 da Constituição da República.



ESTADO DE SANTA CATARINA GRUPO GESTOR DE GOVERNO

A presente proposta de alteração da Lei Complementar nº 412, de 2008, tem por objetivo conferir aos servidores públicos efetivos do Estado o mesmo tratamento que foi atribuído aos servidores da União quanto às regras de concessão de aposentadoria e de pensão por morte, por serem todos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Ademais, o texto proposto busca referendar as disposições contidas no inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019¹, a fim de que algumas alterações substanciais possam surtir efeitos em âmbito estadual.

Além disso, no escopo de manter a similitude jurídica com os servidores da União, as alterações ora propostas preveem adesão às mesmas regras de idade daqueles servidores, regras de transição semelhantes, bem como assegura o benefício de pensão por morte.

Algumas das alterações que se pretende introduzir na Lei Complementar nº 412, de 2008, estão relacionadas com: (1) impossibilidade de utilização do tempo de contribuição *ficto* para fins de aposentadoria; (2) novas regras sobre acumulação de benefícios; (3) regra permanente de aposentadorias voluntárias com elevação da idade mínima para concessão do benefício; (4) previsão de modalidades voluntárias especiais para professores, policiais civis, agente penitenciário ou socioeducativo, assim como para segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos; (5) regras de transição para os servidores que ingressaram no serviço público até a edição da EC nº 41/2003; (6) nova metodologia para o cálculo da pensão por morte; (7) concessão de pensão por morte com critérios diferenciados nos casos de óbito de policial civil e agente penitenciário ou socioeducativo em serviço, bem como para os dependentes portadores de deficiência; (8) nova disciplina do abono de permanência e manutenção do pagamento para os segurados que já cumpriram os requisitos para a inativação; (9) fixação de *vacatio legis* para o início dos efeitos das modificações estruturais nas regras de benefícios.

Após elaborado estudo do grupo de trabalho mencionado, concluiu-se que, diferentemente da regra de transição estabelecida no modelo da União, o valor do benefício de aposentadoria em Santa Catarina corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética de 100% das contribuições, com acréscimo de 1 (um) ponto percentual para cada ano completo de contribuição. O objetivo foi estabelecer critérios diferenciados para servidores que já estão no serviço público em relação aos novos servidores. A forma de cálculo apresentada na Emenda Constitucional federal acaba por igualar um servidor recém-nomeado com um servidor com até 20 anos de serviço público. Desse modo, a proposta ora apresentada não desvirtua o texto aprovado pelo Congresso Nacional, mas aprimora a regra de transição apresentada oferecendo tratamento mais aderente ao histórico funcional de cada servidor.

Outro aspecto a ser destacado, por característica específica da legislação catarinense, é a exclusão da possibilidade de utilização de tempo *ficto* prevista no artigo 82 da Lei Complementar nº 412, de 2008. Embora houvesse a vedação expressa no § 10 do artigo 40 da Constituição da República, a Lei Complementar ainda continha previsão

¹ Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

(...)

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

de averbação de tempo sem a respectiva prestação de serviço, o que não é mais possível desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998. Essa providência de revogação se faz necessária em virtude da impossibilidade de compensação previdenciária entre regimes pelo período que utilizar a averbação de tempo *ficto* para a concessão de benefícios, causando prejuízo ao Tesouro Estadual.

Mais do que uma alteração legislativa, a proposta que se apresenta é sobretudo uma ação necessária à redução do impacto das contas previdenciárias no resultado fiscal do Estado, ficando evidente que a aprovação da Reforma da Previdência Estadual é etapa necessária ao paulatino equilíbrio das contas públicas de Santa Catarina, assim como é condição essencial para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros, honrando, assim, a responsabilidade intergeracional.

São esses, Senhor Governador, os motivos que justificam e legitimam a proposta de alteração da Lei Complementar nº 412, de 2008, que encaminhamos a Vossa Excelência a fim de que, caso a considere oportuna e conveniente ao Estado, submeta-a à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) em regime de urgência.

Respeitosamente,

DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda